

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.753, DE 2020

(Apensados: PL nº 3.129/2021, PL nº 467/2022 e PL nº 410/2023)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para instituir mecanismos de proteção de crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de determinados crimes.

Autores: Deputada Erika Kokay, Deputado Patrus Ananias, Deputada Benedita da Silva, Deputada Maria do Rosário, Deputado Padre João, Deputado Enio Verri, Deputado Wolney Queiroz, Deputado Paulo Teixeira, Deputado Assis Carvalho, Deputado Zé Neto, Deputado Joseildo Ramos e Deputado Rogério Correia

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para instituir mecanismos de proteção de crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de determinados crimes.

A ilustre Autora, em sua justificação, sublinha a necessidade de aperfeiçoar a legislação pátria, no sentido de conferir tratamento diferenciado para crianças e adolescentes filhos de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A esta proposição foi apensado o PL 3.129/2021, da ilustre Deputada Carla Dickson, que estabelece o atendimento prioritário nos serviços públicos de crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio.



O escopo desta proposta é assegurar os direitos humanos e garantir o atendimento prioritário de crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio, tendo em vista a proteção integral e a não revitimização.

Também apensado encontra-se o PL 467/2022, do ilustre Deputado Luizão Goulart, que dispõe sobre sistema de atendimento especial e prioritário em serviços públicos a órfãos crianças e adolescentes filhos ou filhas de mulheres vítimas de crimes de feminicídio, bem como de lesão corporal seguida quando se tratar de crime doloso consumado envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Finalmente, foi apensado o PL 410/2023, da ilustre Deputada Yandra Moura, que dispõe sobre o atendimento prioritário especializado nos serviços públicos para crianças e adolescentes órfãos do feminicídio.

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família as proposições foram aprovadas na forma de um Substitutivo.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição principal e as três a ela apensadas atendem ao pressuposto de constitucionalidade, uma vez que é competência concorrente da União legislar sobre a proteção à infância e à juventude, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade também se acha presente nas propostas, dotadas do caráter de generalidade, novidade e coercibilidade.



A técnica legislativa empregada é adequada, amoldando-se à lei complementar de regência.

Passa-se ao mérito.

Como enfatiza Schirley Kamile Paplowski (Mestra pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado, com área de concentração em Direitos Humanos, da Unijuí (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul), foi com muito esforço e intensa participação popular de crianças e adolescentes que o ideal se tornou objeto de norma e que assegurou ao Brasil o distintivo de titularidade de uma das leis mais avançadas sobre a infância e a adolescência no mundo. A Doutrina da Proteção Integral e cada dispositivo criado sob sua influência traduziram um anseio de plano ideal para as infâncias e as adolescências no país, após um passado recente marcado pela objetificação da criança e pela sua invisibilidade, como criaturas sobre as quais a categoria direitos não se aplicava, enfaticamente se pertencentes a uma classe social desfavorecida, negra ou periférica. No entanto, em que pesem os avanços, persistem grandes desafios.

A exemplo da perda da mãe, vítima de feminicídio, que é um problema bastante complexo (sob diferentes prismas), crianças crescem, desenvolvem-se e convivem em espaços e com pessoas que violam direitos seus e de outrem, impactando quer diretamente quer indiretamente no seu bem-estar. A isso, um Estado negligente e uma sociedade “preocupada em não meter colheres”, salvo raras exceções, assistem e se omitem, contribuindo para a manutenção e o agravamento de ciclos de violência.

Significa dizer que a presença de um problema severo e que aflige diariamente os corpos femininos no Brasil tem impacto perverso sobre outras pessoas, as destinatárias da consagrada Doutrina da Proteção Integral. No entanto, a sua presença na cena cotidiana e fatídica de violência tem sido esquecida, salvo como majorante para a dosimetria da pena do agressor, quando devidamente processado.

Djamila Ribeiro, filósofa, escritora e feminista, também alertou para a urgência desta discussão e pela carência de políticas que possam fazer



frente ao contexto. Para ela, o feminicídio, para além de todas essas consequências, transforma aquela criança em uma órfã destruída pela violência no seu lar. E, depois disso, ela não tem a proteção de nenhuma política de acolhimento, encaminhamento e reparação.

Por tudo isso, as proposições em tela merecem prosperar, porquanto preenchem uma lacuna importante da nossa legislação.

Nesse sentido, dado que os projetos se complementam, andou bem a comissão de mérito predecessora ao elaborar um Substitutivo, unindo-as.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.753, de 2020, bem como dos apensados, PL nº 3.129/2021, PL nº 467/2022 e PL nº 410/2023. No mérito, votamos pela aprovação do PL nº 2.753, de 2020, bem como dos apensados, PL nº 3.129/2021, PL nº 467/2022 e PL nº 410/2023, todos na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-11233

